



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721809/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.533 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente BENEDITO PAULO SARDINHA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2006

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 18/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

BENEDITO PAULO SARDINHA COSTA, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Pela sua clareza, peço vênica para transcrever o relatório do acórdão de primeira instância. Nº. 04-24.411, de autoria do ilustre julgador, Luiz Maidana Ricardi:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2006, no valor total de R\$ 576.666,75, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 1.088.130-1, com Área Total - ATI de 8.953,0 ha., denominado: Fazenda Santo Antônio do Alaska, localizado no município de Barão de Melgaço - MT, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 07, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 a 05 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2004 a 2006, especialmente a Área de Preservação Permanente - APP, Área de Utilização Limitada/Reserva Legal - AUL/ARL e o Valor da Terra Nua - VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 25 a 27.

Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com da averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; documento que comprove a localização da ARL e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação, sendo informado o VTN desse sistema para o município e exercício em questão.

4. A intimação foi entregue no endereço do interessado em 08/05/2009, fl.28, e não consta dos autos manifestação a respeito.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal tratou da intimação e do não atendimento. Explicou, detalhadamente, da legislação ambiental e tributária, relativamente às áreas preservadas e da necessidade de comprovação de regularização para o direito à isenção. Com relação ao VTN foi explicado do levantamento de preços de terras pelos órgãos competentes para alimentar o SIPT, e da utilização excepcional do preço médio de terras constantes das DITR do município de localização do imóvel.

6. Em virtude da ausência dos documentos comprobatórios as áreas isentas foram glosadas e o VTN alterado de acordo com o SIPT, com base no preço médio de terras das DITR, bem como modificados demais dados conseqüentes. Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao interessado em 29/12/2009, fl. 34.

7. Na impugnação, protocolada em 07/01/2010, fls. 35 a 38, o interessado apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

7.1. Que embora conste haver sido notificado e não comprovou o solicitado, o certo é que sequer foi intimado para adotar qualquer providência.

7.2. Do memorial descritivo da propriedade a ARL se encontra averbada na escritura desde 01/02/2004, não havendo motivo para sonegar tal informação.

7.3. A área rural, como se pode vislumbrar da foto satélite que acompanha a impugnação, se trata de imóvel alagadiço, sem possibilidade de beneficiamento do solo e plantio de lavoura, ainda que para subsistência familiar, e localizada na bacia do Pantanal Mato-grossense, onde se admite a exploração apenas da atividade pecuária.

7.4. Tratou do conceito de APP e da região pantaneira, citou dispositivo legal que trata da isenção de APP e ARL e disse não restar dúvida que o índice de apuração do cálculo do ITR se operou com demasiado equívoco ao deixar de considerar os 4.176,5 ha. de ARL e os 2.500,0 ha. de APP.

7.5. Explanou sobre Lei Estadual do Mato Grosso nº 6.728/1996 que declara Área de Interesse Ecológico - AIE as áreas alagáveis localizadas na planície do Pantanal Mato-grossense,

bem como da legislação federal que prevê a isenção das AIE, para afirmar que não paira dúvida que a propriedade em foco faz jus ao reconhecimento da isenção do ITR, seja por conta da APP e ARL e/ou AIE.

7.6. Pelo exposto requereu o recebimento e processamento da impugnação e ao final seja declarado nulo e inexigível os lançamentos do ITR dos exercícios 2004, 2005 e 2006, face o reconhecimento de AIE das áreas rurais pantaneiras.

7.7. Caso assim não se entenda, requereu que seja reconhecida a isenção sobre os 4.176,5 ha. de ARL e 2.500,0 ha. de APP, e afastada a incidência de juros e multas.

8. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 39 a 42, composta por: cópia da matrícula do imóvel, Contendo averbação da ARL providenciada em 12/02/2004; Licença Ambiental Única - LAU e Termo de Responsabilidade de Averbação de ARL.”

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 04- 24.411, de 06 de maio de 2011, que se encontra às fls. 234 a 249, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua – VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Igualmente o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos autos, a aferição de tempestividade se dá pelo cotejo da data de ciência da Intimação 18/07/2011 que foi (segunda feira) com a data de protocolo do recurso voluntário 18/08/2011 (quinta-feira), fls. 70 e 75.

Verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 17/08/2011 (quarta-feira), tendo a Recorrente se manifestado somente em 18/08/2011, conforme protocolo de fl. 75, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 18 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA